ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2019

BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS, sociedade privada, matriz inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.096.126/0001-44, com sede na Rua Mario Rossignolo, nº 406, Quadro Industrial 13, lote 33/34, Distrito Industrial, CEP 78.745-790, na cidade de Rondonópolis – MT, e filial inscrita sob o CNPJ: 22.096.126/0002-25, sediada na Avenida Olinda, nº 960, Sala 402, PAVMT04, Conjunto Trade Tower, Quadra H4, CEP:74884-120 - Goiânia-GO, neste ato representado pelo Sr. Paulo Henrique Maia de Melo, brasileiro, casado, empresário/advogado, inscrito no CPF/MF sob nº 306.065.258-90, vem à nobre presença de V. Sa., apresentar o presente

IMPUGNAÇÃO

nos moldes abaixo delineados, buscando impugnar o item 2, itens 11.25, 11.31, bem como impugnar a exclusividade do certame de

nº 018/2019, com fulcro na Lei 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.:

1 - DOS FATOS

A Impugnante, após analisar o instrumento editalício que norteia a presente Licitação, aberto pela *Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal de Goiás*, no tocante a requisitos de Qualificação Técnica, verificou **condições impeditivas**, que culminam na presente impugnação.

Diante disso, sabe-se que as licitações públicas que eventualmente limitarem a participação dos interessados, não podem ter seguimento, tendo em vista ultrapassarem os limites legais, sob pena, inclusive, de anulação do certame, que não pode admitir, sem justificativa razoável e plausível, restrição ao caráter competitivo do processo, que trará maior benefício à coletividade.

Portanto, busca-se com esta impugnação ao Edital, evitar vícios e **garantir a isonomia dos participantes do certame**, sendo imprescindível a alteração do Edital para principalmente incluir a possibilidade do artigo 49 da Lei 123/2006, sendo esta de que empresas não enquadradas como ME e EPP possam assim participar do certame e por conseguinte, a apresentação de profissional competente regido pelo CREA e não apenas pelo CRQ; dispensa da visita técnica com a substituição pela devida declaração e, também, a apresentação do capital social como prova de qualificação econômica.

A Administração Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, deve selecionar os participantes do certame pela igualdade, impessoalidade e moralidade, impondo

certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital convocatório, senão vejamos o teor do dispositivo:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos* ***princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados* ***mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*** (grifei)

Deste modo, invocando-se o princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade, dispostos na Carta Magna, a fim de evitar maiores prejuízos à Administração Pública, se faz necessário o esclarecimento, com a suspensão do certame para retificação do Edital em comento, nos termos do item 11.25, 11.31 do edital, objetivando as correções devidas.

2. DO DIREITO:

2.1. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICRO E PEQUENA EMPRESA

O Edital do presente Pregão Eletrônico não faz constar em nenhum momento a exclusividade do certame,

entretanto, tendo atenção em olhar o sistema "Compras Governamentais" e assim tentar proceder com a inserção da proposta nos campos adequados, não obtivemos êxito, uma vez que ali encontra-se bloqueada a possibilidade de apresentação de proposta por empresas que não se enquadrem como ME e EPP.

Deste modo, cabe a apresentação da presente impugnação visando dar ao certame um maior caráter competitivo e ainda fazer com que haja a modificação do edital e do SISTEMA para que possam participar as demais empresas, e assim poder ter a órgão licitador, uma ampla concorrência e por consequência uma proposta mais vantajosa.

Pois continuemos; a presente licitação é destinada exclusivamente à Me, Epp e Mei, nos termos da LC 123/2006.

Pois bem, para que não reste nenhuma dúvida ou obscuridade, requer-se, que haja o acréscimo no edital, da exceção prevista no art. 49 da Lei 123/2006, e assim fique claro a possibilidade da participação de demais empresas junto ao certame, acaso não haja o comparecimento de no mínimo 3 ME/EPP, restando afastado o caráter restritivo que cerca a presente licitação, pois vejamos aprofundado entendimento abaixo.

Certo é, com relação às contratações públicas, a Lei Complementar 123/06 trouxe diversos benefícios, a serem aplicados para todas as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs).

Dentre tais benefícios previstos pela LC 123 para as MEs/EPPs, destacam-se:

-possibilidade de regularização de documentação fiscal e trabalhista, quando estas apresentarem alguma restrição (arts. 42 e 43); preferência à contratação quando caracterizado empate ficto (art. 44); **participação em licitações diferenciadas e exclusivas (art. 48, inc. I)**; situações de subcontratação compulsória em processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços (art. 48, inc. II); reserva de cota para a participação de MEs e EPPs (art. 48, inc. III); quando a Administração estiver diante da realização das mencionadas licitações diferenciadas e exclusivas, poderá, ainda e justificadamente, estabelecer, prioridade de contratação às MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente (art. 48, §3º).

A nós, nos interessa, então, discutirmos a exclusividade apontada no art. 48, I da LC 123/2006, e aplicado no presente caso.

Em que pese a mudança legislativa ocorrida com a introdução da LC 147/2014, que alterou o termo "poderá" pelo termo "deverá", vê-se que tal situação não é de todo absoluta, comportando exceções que estão, inclusive, previstas na própria LC 123/2006.

Ora, o **art. 49 da LC 123** traz estas exceções para essa regra geral, que são hipóteses nas quais o tratamento diferenciado deixará de ser observado. Apontaremos aqui, especialmente seu inciso II;

> "Art. 49 - Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
>
> (...)
>
> II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;" (grifos nossos)

A realização de licitações exclusivas **nos casos em que não houver um número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEs/EPPs**, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não deve ocorrer.

Assim, o cerne da questão aqui posta, está na existência ou não deste número mínimo de fornecedores. Percebam que tais fornecedores, devem estar sediados local ou regionalmente. A expressão "local", entende-se como empresas localizadas em âmbito municipal, do órgão licitador; já a expressão "regionalmente", que foi tema de bastante discussão, segundo melhor doutrina hoje, deve ter seu sentido, de forma razoável e proporcional, delimitadamente expresso, em lei municipal e/ou no próprio ato convocatório (se já delimitado em lei, esta deve vir transcrita no edital).

Vê-se, pois, a falha do presente edital, posto que, buscando aplicar o benefício da exclusividade, não delimita o sentido da expressão "regionalmente", onde ocorreu a possível cotação com as Me e Epp existentes. Ademais, não há demonstração inequívoca da existência do número mínimo de Me e

Epp, exigido pela lei. A possibilidade de aplicação/afastamento dos benefícios deve ser aferida na fase de planejamento da licitação, e, plenamente demonstrada e justificada.

Com isso deve-se ser apresentada a cotação ou ao menos o extrato que deixe claro a existência de quantas empresas bastem para a licitação se dar exclusivamente para ME e EPP, fato este ignorado pela Comissão.

Assim sendo, poderia ainda, apontar em seu edital que o não comparecimento da quantidade estimada das empresas ME e EPP este iria aceitar a participação das demais empresas, para não restar frustrado o certame tão pouco prejudicado o órgão e suas necessidades.

Deste modo, em se tratando de pregão eletrônico, a possibilidade de abrir espaço junto ao sistema para o cadastramento das empresas que desejam participar da licitação independente de sua constituição, e após a verificação da condição de no mínimo três empresas ME e EPP as que assim não se encaixarem seriam retiradas do certame, porém, visando o princípio da competitividade deve-se abrir a possibilidade da participação das demais empresas para melhor vantagem nas propostas.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

> "RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 – Pleno
>
> (...)
>
> O gestor público deverá planejar-se, ainda na fase interna, para que se adiante e **identifique a eventual ausência de micro ou pequenas empresas aptas a atender o objeto almejado**, bem

como justificar exaustivamente tal situação, nos autos do respectivo processo licitatório, a fim de evitar alegações de desrespeito à Lei Complementar nº 123/06, por parte dos órgãos de controle acerca da inobservância das novas regras estabelecidas pelo Estatuto da Microempresa. Tudo no escopo de atender aos princípios da economicidade, isonomia, impessoalidade, publicidade e supremacia do interesse público, dentre outros. (grifos nossos)"

Sobre esse tema, comentam Jessé Torres PEREIRA JUNIOR e Marinês Restelatto DOTTI:

"... nos termos em que a norma coloca a questão, **a apuração, pela Administração, da existência desse número mínimo é conditio sine qua non para a instauração da licitação**, e nem sempre será tarefa fácil proceder-se a esse levantamento prévio, o que acabará por levar a Administração, na dúvida e premida pelo fator tempo, a preferir realizar licitação comum, isto é, sem tratamento diferenciado, e adotada a modalidade que a lei apontar como devida ou preferencial, o que viabiliza a utilização do pregão, presencial ou eletrônico, de vez que este almeja a universalização do acesso às licitações, independentemente da localização do licitante; **de toda sorte, fique claro que a existência do número mínimo de fornecedores é condição para a instauração do certame, não se confundindo com exigência de habilitação ou de especificação influente sobre o julgamento de propostas** (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. O tratamento diferenciado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas nas contratações públicas, segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na Lei Complementar nº 123/06 e no Decreto Federal 6.204/07. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJE%204%20-%20Doutrina.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2017.) (grifos nossos).

Diante de tudo quanto apontado, vê-se ser o caso de aplicação da exceção, sendo acrescido ao edital a possibilidade de participação de demais empresas caso não atingido a quantidade mínima de ME e EPP junto ao certame, bem como seja aberto junto ao sistema de Compras Governamentais o campo para a apresentação das propostas das demais empresas que tenham interesse no certame.

2.2 DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA – ITEM 2

A visita técnica, pode ser demandada pela Administração Pública nos casos em que a obra/serviço é extremamente complexo, o que, não é o caso dos serviços de coleta e transporte de resíduos. Deve ser prevista no edital, com justificativa de sua necessidade, demonstrando que a vistoria permitirá que o licitante formule a proposta mais vantajosa para o interesse público, refletindo a realidade da contratação.

Não há nos autos do presente processo licitatório, justificativa suficiente para a exigência da Visita Técnica, podendo esta ser substituída por declaração de não comparecimento, na qual a licitante se compromete na realização integral do objeto licitado.

Por meio do Acórdão nº 11.218/2015, da 2ª Câmara, os ministros do TCU firmaram o seguinte entendimento: "a exigência de realização de visita técnica como requisito obrigatório para habilitação do licitante é considerada irregular pelo TCU, a não ser quando for imprescindível para o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa fundamentada".

Também, TCU tem diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, in verbis:

"Exigência de vistoria ao local das obras sem a observância de que essa medida só é cabível quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação. Assim, o edital deve prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme outros acórdãos do Plenário do TCU". (acórdão recente – nº 2.105/2016)

"O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: "(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que "(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto". (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010)

"a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem

produção ou dos serviços prestados é fundamental para se caracterizar a formação do profissional que deverá responder, tecnicamente, pela empresa.

Assim sendo, em 1946, por meio do Decreto-Lei 8.620 foi acrescentado na legislação do Sistema Confea/Crea a especialização de engenheiro químico com as devidas atribuições profissionais.

> "Art. 16 – Fica autorizado o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a proceder à consolidação das atribuições referidas no Capítulo IV do Decreto nº 23.569, de 11 de DEZ 1933, com as das suas Resoluções, bem como estabelecer as atribuições das profissões civis de engenheiro naval, construtor naval, engenheiro aeronáutico, engenheiro metalúrgico, engenheiro químico e urbanista."

Com isso resta comprovado que não se deve requerer no edital especificamente a apresentação de engenheiro químico, pois não apenas esse profissional se faz responsável pelos serviços prestados pelas empresas do ramo.

Assim sendo, deve-se acrescer aos itens a alternativa de apresentação de profissionais devidamente inscritos no CREA, por poder este, segundo o CONFEA ser responsável técnico pelas empresas do ramo de coleta de resíduos hospitalares.

2.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

Note-se que a qualificação financeira tem o condão precípuo de avaliar se o pretenso contratado tem condições

avaliadas nessas visitas." (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)

Demonstrado, pois, que deve o presente Edital, a uma, só exigir justificadamente a visita técnica, o que não ocorreu no caso em tela; a duas, quando exigir a visita, incluir a possibilidade de declaração das licitantes, de que possuem pleno conhecimento das condições da prestação de serviço. Assim, requer a exclusão da exigência da visita técnica, item 2, ou, não sendo este o caso, a inclusão da permissão de apresentação de declaração substituta, para aqueles licitantes que preferirem não realizar a visita, sob seu risco.

2.3. DO ITEM 11.25 E 11.31

O Edital ora impugnado, prevê no item 11.25 e 11.31 a seguinte redação:

> "11.25 Comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional com formação em química ou engenharia química, que seja detentor de atestado de responsabilidade técnica (ART).
> (...)
> 11.31 A CONTRATADA deverá comprovar que possui em seu quadro de funcionários Responsável Técnico, credenciado no Conselho Regional de Química (CRQ) competente, com formação em Engenharia Química ou Química e detentor de Atestado de Responsabilidade técnica (ART). A comprovação de vínculo do profissional far-se-á mediante apresentação de um dos seguintes documentos:"

Entretanto, devemos aqui impugnar tal item, uma vez que com a Lei 6.839/80, houve a definição de que o registro, para fins de fiscalização, deve ser feito em função da atividade básica da empresa, o conceito de principalidade da

mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Como apontado no item 11.11 e seguintes do instrumento convocatório desta licitação, exige-se que na qualificação econômica financeira a empresa apresente unicamente os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a 1,0.

Entretanto, há que ressaltar que a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31 abaixo transcrito. Se a lei permite **o uso de três hipóteses,** deve o Edital exigi-las de forma alternada, sob pena de afronta ao Princípio da Competitividade.

> "Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-à a:
>
> § 1° A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
> § 2° A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo** ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1° do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
> § 3° **O capital mínimo** ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação

ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." (grifo nosso)

A exigência editalícia, sem permitir a apresentação do capital social mínimo ou patrimônio líquido, mostra-se claramente restritiva, sendo capaz também, de diminuir a participação das empresas no presente certame, pois da forma como o Edital foi elaborado, o certame certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade das Licitantes em atenderem a todas exigências relativas à qualificação econômico-finaceira.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Ademais a nossa solicitação tem amparo legal, conforme se vislumbra na Instrução Normativa n. 05/95. Referida Instrução, não exclui da participação no certame as empresas que apresentarem índices inferiores a 01 (um), pelo que se encontra estabelecido em seu item 7.2, abaixo transcrito:

> "7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2° e 3°, do artigo 31, da Lei n° 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação."

Dispondo ainda o item 7.2.1 da mesma Instrução Normativa que o edital deve prever, também, a alternativa escolhida e seu respectivo percentual, bem como a necessidade de garantia, se for o caso, in verbis:

"7.2.1. O instrumento convocatório deverá prever, também, a alternativa escolhida e seu respectivo percentual, bem como a necessidade de garantia, se for o caso."

Inclusive o Tribunal de Contas da União, já firmou entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso, bem como, "de que as empresas que não preencham os índices denotadores de boa situação econômico- financeira sejam habilitadas por meio de demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo". (Acórdão n. 247/2003 – Plenário. Rel. Min. Marcos Vilaça)

O Superior Tribunal de Justiça, também tem decisão, por unanimidade, que baliza o entendimento acima esposado de que o licitante pode participar do certame, demonstrando sua boa condição econômico-financeira através de outras demonstrações que não aquelas exigidas no Edital, senão vejamos:

> " EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. MS N.5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado de Comunicações. " Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança." I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."

Ainda, no julgamento do RESP n. 402.711/SP, o mesmo STJ assim decidiu:

"1. a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A Lei de Licitações não obriga a administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (Art. 31, inc. I), para fins de habilitação**." (grifo nosso)

Se, se mantiver o edital inalterado, além de ir contra a esmagadora maioria das comissões de licitação do país, irá desatender dois dos principais princípios que regem as Licitações, quais sejas, o princípio da Legalidade e da Competitividade.

Carlos Ari Sundfeld aduz que princípios são ideias centrais que dão sustentação a um dado sistema e que "o princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico" (SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de direito público. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.)

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles, "a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de

subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delineie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplistamente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

3 - DOS PEDIDOS

Do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digne-se Vossa Senhoria em acatar o pedido de impugnação do referido edital, nos tópicos apontados acima, no tocante abertura do certame para demais empresas do ramo, não aplicando a esta a forma da exclusividade, sendo por sua vez aberta a oportunidade de acrescer no sistema de Compras Governamentais suas devidas propostas, e por fim, a alteração do edital para que faça constar como profissional competente aquele também inscrito no CREA, por ser este profissional competente para tal.

Vale dizer que os pedidos da Licitante não ferem nenhum item editalício, são proporcionais e visam proceder com especificidade frente aos serviços a serem prestados e, caso esta Comissão de Licitação não acate os pedidos em questão, requer-se que a mesma seja clara quanto à regularidade da ação tomada, a fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

Espera deferimento.

Goiânia/GO, 27 de março de 2019.

BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS

22.096.126/0002-25
BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
Av. Olinda, nº 960 - Park Lozandes
CEP: 74.884-120
Goiânia - GO

Bio Resíduos soluções ambientais

CONTATO
Matriz: Rua Mario Rossignolo nº406, Barracão 2 - Distrito Industrial, Rondonópolis - MT. Cep. 78745-790 - 66 3026.1010
Filial: Avenida Olinda, nº 960, sala 402, Pavmt 04, Conjunto Trade Tower, Quadra H4, Goiânia-GO, CEP 74884-120 - 62 3091.7022
66 99655.3141 / 62 99281.7131
www.bioresiduosambiental.com.br